



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073221-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são agravantes VS DATA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. e VS DATA COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA, são agravados MEGADATA DISTRIBUIDORA DE DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA, PAULO ROBERTO DA SILVA e WAGNER PAULO DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2073221-11.2025.8.26.0000

Agravante: Vs Data Comércio e Distribuição Ltda.

Agravados: Megadata Distribuidora de Produtos de Informática, Paulo Roberto da Silva e Wagner Paulo de Almeida

Comarca de Guarulhos – 2ª Vara Cível

Juiz de 1º Grau: Jaime Henriques da Costa

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31845

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que determinou expedição de mandado de constatação para verificar “se a família do executado reside no imóvel e se há possibilidade de divisibilidade do imóvel” – Medida correta por ter por objetivo conferir maior efetividade e celeridade ao andamento da execução, que se arrasta desde 2012, diante da alegação de impenhorabilidade da Lei número 8.009/90 – Independentemente do ônus do executado de comprovar a alegação de impenhorabilidade do bem, a matéria relativa às despesas processuais é disciplinada especificamente pelo Capítulo II, Seção III, do CPC – Adiantamento de despesas decorrentes de diligência determinada de ofício pelo magistrado – Ônus que recai à parte ativa – Art. 82, §1º, do CPC – Decisão mantida - **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 986/987, origem, que, nos autos de execução de título extrajudicial, determinou a expedição de mandado de constatação para a verificação “se a família do executado reside no imóvel e se há possibilidade de divisibilidade do imóvel”, a ser providenciado pela parte exequente.

Alega-se, nele, em síntese, que, além da ineficácia da medida determinada, pois “nada impede que o executado se mude para o referido imóvel exclusivamente para frustrar a penhora”, observado que o ônus de prova da aludida

impenhorabilidade cabe ao executado, os custos advindos deverão por ele ser suportados.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 12/14) e dispensado de resposta.

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada:

“A controvérsia recai sobre a impenhorabilidade do imóvel, matrícula nº 35.492, afirmando o autor que o imóvel é utilizado para a residência familiar e que não possui mais a posse ou propriedade dos outros imóveis. Por outro lado, o exequente impugnou a referida alegação, sustentando a penhorabilidade do bem, restando incontroverso que os demais imóveis não estão sob a posse ou domínio do executado. No caso, o cerne da controvérsia reside em saber se o imóvel discutido é utilizado para a moradia permanente da família, um dos requisitos dos Arts. 1º e 5º, da Lei nº 8009/90. Neste contexto, determino que o exequente junte a matrícula do imóvel nº 35.492, e providencie a constatação por oficial de justiça, a fim de se aferir se a família do executado reside no imóvel e se há possibilidade de divisibilidade do imóvel”.

De início, cumpre esclarecer que não subsiste óbice à realização da diligência determinada, a qual visa esclarecer se o imóvel penhorado, em que o executado alega ser utilizado para a residência familiar, preenche os requisitos da proteção legal do bem de família.

Diversamente do alegado, a medida confere maior efetividade e celeridade ao andamento do feito, mostrando-se adequada sua adoção no caso vertente, porquanto, além do fato de a execução se arrastar desde 2012 (fls. 05/10, dos autos originais), não logrou a exequente localizar outros bens

suficientes para a satisfação do crédito exequendo.

Nesse sentido, precedente desta C. Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Expedição de mandado de constatação - Possibilidade - Esclarecimentos necessários - Execução que se realiza em prol do credor - Diligência útil e necessária para a busca de bens penhoráveis - Decisão reformada - Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2215149-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capão Bonito - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024)

Tampouco prospera a irresignação manifestada quanto à imposição do custeio da medida à parte exequente, ora agravante.

Embora não se olvide que a execução seja realizada no interesse do exequente e que ao executado incumbe a comprovação da aludida impenhorabilidade por bem de família, no que toca ao custeio de despesas, a matéria é disciplinada pelo Capítulo II, Seção III, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em se tratando de diligência determinada de ofício pelo magistrado, os custos advindos deverão ser carreados pela parte ativa, no caso, a exequente.

Nessa quadra, o recurso é desprovido, e a decisão segue mantida também com ratificação de seus próprios e jurídicos fundamentos (RITJSP, art. 252).

Do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)